Fls 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2022.

EXPEDIENTE
15 / 12 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114-E-2022, "**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, III; da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, III da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa a criação do Fundo Municipal da juventude.

A Constituição da República, em seu artigo 167, IX, estatui a necessidade de autorização legislativa para criação de fundos, razão esta da presente proposta.

A Lei que cria um fundo Municipal deve especificar as finalidades, objetivos, órgão gestor e executor do fundo, bem como a fonte de recursos.

Entretanto, verifica-se que na presente proposição não foram discriminadas as receitas que constituem o fundo, diferentemente do que foi feito na criação de outros fundos municipais, a exemplo do projeto de lei complementar 028-E/2021, que reestrutura a Procuradoria Municipal e cria o FUNPROC; 55-e/2022 que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo que ambos especificam quais as receitas que os comporão.

Baixado em diligência, o proponente informa em ofício quais as receitas comporão o fundo. Contudo, remanesce ainda o fato de que não há no corpo da lei a descrição das receitas, sendo necessário ainda a correção por parte do proponente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Dez-2022-09:17-042886-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2022.

Destarte, para melhor apreciação da presente proposta, esta comissão entende que deve ser baixado em diligência para que o autor esclareça, no corpo da proposição, sobre as possíveis receitas que constituirão o Fundo Municipal da Juventude.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto deve ser submetido a diligência consistente na manifestação do proponente, no corpo da proposição, quais serão as receitas que constituirão o Fundo Municipal da Juventude.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA